



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080648-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante RICARDO RIBEIRO COMERCIO E IMPORTADORA DE ELETRÔNICOS, é agravado SÉRGIO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº. 2080648-59.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Atibaia

Magistrada prolatora: Dra. Adriana da Silva Frias Pereira

Agravante: Ricardo Ribeiro Comercio e Importadora de Eletrônicos

Agravado: Sérgio Teixeira

Voto nº 20506

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro cível. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que suspendeu o incidente, até o julgamento do recurso de apelação. Irresignação. Alegado decurso do prazo estabelecido no caput do Art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário do débito. Pretensão de incidência da multa e honorários de 10%. Descabimento. A apelação é, em regra, dotada de efeito suspensivo (art. 1012, CPC), sendo as exceções previstas na lei (*ope legis*), dentre elas aquela que trata da condenação ao pagamento de alimentos (§ 1º, II, do dispositivo), relativas ao pagamento de prestação alimentícia, relacionadas ao direito de família (art. 1694, do CC) não equiparável a valores de honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, não cabe interpretação extensiva a ensejar o cumprimento provisório previsto no art. 1.012, § 2º do CPC. Ausência de preclusão do prazo processual previsto no Art. 523, para pagamento voluntário do débito. Interlocutória mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 79, aclarada às fls. 133/134 (ambas da origem) que, em embargos de terceiros julgados improcedentes, em fase de cumprimento provisório de honorários sucumbenciais, **DETERMINOU A SUSPENSÃO** do incidente e

INDEFERIU a incidência de multa e dos honorários previstos no Art. 523, §1º, do CPC, considerando tempestivo o depósito realizado nos autos.

Irresignado, alega o advogado credor que se trata de execução de verba alimentar, conforme previsto no Art. 24, § 1º do Estatuto da OAB e na Sumula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal. Salaria que a decisão de fls. 58/59 do incidente determinou a intimação do devedor para pagamento voluntário, sob pena de incidência da multa e dos honorários de 10% com fulcro no artigo 523 § 1º do CPC.

Destaca que a publicação ocorreu em 19/06/2024, com decurso do prazo em 12/07/2024 (fls. 75/76). Defende que a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para agravar da decisão, ocorrendo, com isso, a preclusão consumativa. Acrescenta que este Colegiado não concedeu efeito suspensivo à Apelação interposta pelo executado, por não comportar as hipóteses do § 1º incisos de I à IV do artigo 1012 do CPC (fls. 233/248 dos autos de origem nº 1002015-72.2023.8.26.0048).

Conclui que a interlocutória agravada se equivocou quando não reconheceu a preclusão do pagamento voluntário (fls. 58/59) ou da garantia do juízo, sopesado que esta 15ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de São Paulo não concedeu efeito suspensivo ao Recurso de Apelação.

Pede, assim, que o cumprimento de sentença prossiga incluindo as sanções do artigo 523, § 1º, do CPC mencionadas às fls. 58/59, levando-se em conta os cálculos apresentados às

fls. 128/130, além da majoração de 11% determinados no acordão que rejeitou o apelo (fls. 119), perfazendo um saldo devedor de R\$ 1.998,75 em 01/01/2025.

Ainda, pede que seja determinada a realização de penhora *on line* via SISBAJUD, com atualização até março/2025, no importe de R\$ 2.066,07.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 169/179).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença).

Pois bem.

Em se que pese o inconformismo do recorrente, o recurso não merece guarida. Isso porque, **em regra**, o recurso de apelação detém efeito suspensivo, que se opera *ex lege*. Portanto, este Colegiado sequer precisava se manifestar a este respeito, pois o efeito decorre da própria lei.

Como cediço, é apenas em hipóteses pontuais que o Código de Processo Civil prevê que a sentença produzirá efeitos imediatamente, autorizando o cumprimento provisório de sentença. E este caso em tela não se subsume a qualquer destas hipóteses legais, sequer ao inciso II, do §1º, do Art. 1.012, do

CPC como argumenta o Recorrente, senão vejamos:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.”

Destaque-se que, embora os honorários sucumbenciais tenham caráter alimentar, estes não se confundem com a sentença condenatória de pagar alimentos, decorrentes do direito de família (Art. 1.012, §1º, inciso II, do CPC). Neste sentido, já decidiu por diversas ocasiões este E. Tribunal:

Cumprimento provisório do julgado.
Cobrança de honorários advocatícios.
Impugnação. Decisão insurgida que

rejeita a impugnação, consignando a regra do art. 1012, § 1º, II, do CPC, que trata do efeito devolutivo da apelação. Verba honorária de caráter alimentar, mas que não se confunde com prestação de alimentos para afastar o efeito suspensivo. Cumprimento provisório obstado. Recurso provido. Está demonstrado que foi iniciado cumprimento provisório de sentença e que o executado apresentou impugnação, alegando o não cabimento, diante do efeito suspensivo da apelação. Nestes moldes, não cabe falar em preclusão, até porque o exame de admissibilidade do recurso é do Tribunal. A apelação é, em regra, dotada de efeito suspensivo (art. 1012, CPC), sendo as exceções previstas na lei, dentre elas aquela que trata da condenação ao pagamento de alimentos (§ 1º, II, do dispositivo), ou seja, relativas ao pagamento de prestação alimentícia, relacionadas ao direito de família (art. 1694, do CC) não equiparável a valores de honorários advocatícios. Assim sendo, não cabe interpretação extensiva a ensejar o cumprimento provisório. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232711-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Imissão na posse de bem imóvel Fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência Decisão que indeferiu pedido liminar para penhora Sentença que fixou os honorários de

sucumbência que não transitou em julgado Pendência de julgamento de recurso de apelação Caráter alimentar dos honorários que não se confunde com sentença que condena a prestar alimentos - Hipótese que não se enquadra no cumprimento provisório previsto no art. 1.012, § 1º do CPC - Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054590-63.2018.8.26.0000; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018).

Ação de cobrança. Cumprimento provisório de sentença. Decisão interlocutória que determinou a intimação da parte agravante para pagamento voluntário do valor cobrado. Inconformismo. Agravo de Instrumento. Descabimento do cumprimento provisório, a teor do que dispõe o artigo 520, do CPC. Pendente julgamento de recurso de apelação, dotado de efeito suspensivo. Inteligência do artigo 1.012, do CPC. Ausentes os pressupostos processuais para início do cumprimento de sentença, ainda que provisório. Extinção. Honorários sucumbenciais. **Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 20933281820218260000 Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 15/07/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2021)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CONDOMÍNIO EDÍLIO – AÇÃO
ANULATÓRIA C/CINDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS - Cumprimento
provisório de sentença – Impossibilidade
– Recurso de apelação pendente de
julgamento – Atribuição de efeito
suspensivo – Inaplicável ao caso o art.
1.012, § 1º, II e § 2º, do CPC – Extinção do
cumprimento provisório de sentença –
Art. 485, IV, do CPC – Recurso provido.**
(TJSP; Agravo de Instrumento
2035240-84.2021.8.26.0000, Relator: Melo
Bueno, Data de Julgamento: 16/08/2021,
35ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 16/08/2021)

Portanto, antes do julgamento do recurso de Apelação por este Colegiado, não caberia mesmo se falar em preclusão da matéria, sequer do prazo para a parte realizar o pagamento voluntário do débito.

Como visto, a exceção prevista no § 1º, inciso II do art. 1012, não se refere às verbas de natureza alimentar, mas apenas aquelas relativas ao pagamento de prestação alimentícia que significa a sobrevivência do alimentando, relacionadas ao direito de família (art. 1694, do CC), não equiparável a valores de honorários advocatícios.

Assim sendo, não cabe interpretação extensiva a ensejar o cumprimento provisório da sentença, o qual foi adequadamente obstado pelo juízo *a quo*, até a prolação do acórdão por este Colegiado. É somente a partir de então que poderá decorrer o

prazo legal previsto no Art. 523, para o pagamento voluntário do débito, considerando-se que os recursos excepcionais são desprovidos de efeito suspensivo.

De mais a mais, não há justa causa para deferir o pedido de penhora *on line* via SISBAJUD, tendo em vista que a parte Executada já promoveu o depósito nos autos, no valor de R\$ 4.247,09, de forma tempestiva (fls. 123/126). Inclusive, o Exequente já apresentou o formulário para levantamento do valor que lhe é devido (fls. 128/130, da origem).

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator